1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 05/11/2024
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 48/2024

Aos cinco (05) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às Dezessete horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes os auditores Nicolas Fernandes de Souza (presidente em exercício), Guilherme Back Koerich, Sandra Spautz Grannemann, Frederico Só Pereira, Procurador Henrique Labes da Fontoura, a secretária Natielli Fernanda Vanolli e o estagiário Bernardo Vieira Gall. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 354/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FREDERICO SÓ PEREIRA
JOGO: JOINVILLE x MARCÍLIO DIAS
COPA SANTA CATARINA MERIDIANBET

1.1 JOINVILLE ESPORTE CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: JOINVILLE ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"INFORMO TAMBÉM QUE AOS 36 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO FOI ARREMESSADO UMA GARRAFA DE ÁGUA NO CAMPO DE JOGO VINDO DA TORCIDA DO JOINVILLE A MESMA NÃO ATINGIU NINGUÉM, ATE O PRESENTE MOMENTO NÃO FOI APRESENTADO NENHUM B.O."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213, inciso III, § 3º, do CBJD/2009.

DECISÃO: Atuou em defesa do denunciado, o Dr. Roberto Pugliese. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar, a E.P.D. Joinville Esporte Clube a pena de multa pecuniária de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com fulcro no artigo 213 do CBJD.

Requerida a lavratura de acórdão pelo procurador do Clube.

2 – PROCESSO 355/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: GUILHERME BACK KOERICH
JOGO: METROPOLITANO x UNIAO GALVONENSE
CAMPEONATO ESTADUAL NÃO PROFISSIONAL ADULTO 2024

2.1 CARLOS GREGORIO CARDOSO
12/04/1983 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: CARLOS GREGORIO CARDOSO, atleta da equipe do UNIÃO GALVONENSE, BID nº 172.909 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO - . : Expulsei de forma direta o Sr. Carlos Gregorio Cardoso após ter sido informando pelo 4º arbitro Sr. Rafael Horácio Rufino, que o atleta utilizou de palavras e gestos ofensivos contra o mesmo sendo essas " Esse homem e louco caralho, Calma e o caralho, vai se foder." após a expulsão omesmo continuou utilizando de palavras ofensivas para com o 4º arbitro sendo elas "O seu pau no cú, sabe de onde eu vim seu pau no cú, caralho." tendo que ser contido pelos seguranças."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art.258, inciso II do CBJD

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer, a denúncia, e no mérito, havendo empate, fica apenado o denunciado e pena mínima e substituída por advertência com fulcro no artigo 258 do CBJD, vencido o auditor Frederico Só e o auditor Presidente Nicolas Fernandes que aplicavam a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão.

3 – PROCESSO 356/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATORA: SANDRA SPAUTZ GRANEMANN
JOGO: NÁUTICO FC x FLORESTA
CAMPEONATO ESTADUAL NÃO PROFISSIONAL ADULTO 2024

3.1 ROBERTO DE ARAUJO PFUETZENREITER
31/03/1997– NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: ROBERTO DE ARAUJO PFUETZENREITER (381.540) atleta nº 05 da equipe do FLORESTA, pelo assim relatado peloÁrbitro da partida:
"DIRETO: EXPULSO DE FORMA DIRETA POR APÓS RECEBER O CARTÃO AMARELO O MESMO FALOU A SEGUINTES PALAVRAS AO ARBITRO DA PARTIDA, "VAI TOMA NO CU CARALHO, SE FODER PORRA". APÓS SER EXPULSO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II do CBJD/2009.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, absolver o denunciado, por possível erro da arbitragem em súmula, sendo remetido os autos para procuradoria para apurar possíveis infrações pela equipe de arbitragem.

4 – PROCESSO 358//2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: SANDRA SPAUTZ GRANEMANN

4.1 BARUCH SPORTS LTDA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: O Dr. RODRIGO GOELDNER CAPELLA, DIRETOR JURÍDICO DA FCF, comunicou a Procuradoria de Justiça Desportiva que a ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA supracitada, bem como seu proprietário Legal, no dia 16/09/2024, por meio de Declaração enviada a FCF, noticiou que não possuía alojamento para atletas não profissionais de futebol em formação, maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 20 (vinte) anos de idade, porém, recebeu denúncia que afirmava que o BARUCH SPORTS CLUBE mantém alojamento para atletas na Estrada Geral da Praia da Ferrugem, em Garopaba/SC, em situação insalubre e que cobrava mensalidade de aproximadamente R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por atleta; Indicou junto a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO documentos probatórios (Ofícios, Declarações e demais informações), objetivando demonstrar a ocorrência de prática infracional da supracitada ENTIDADE DESPORTIVA, nosentido de a P.J.D. dar impulso ao feito, via oferecimento de denúncia; É o necessário relatório. Prima face, se faz salutar a providência do NOTICIANTE em razão da infração praticada (UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO DESTINADO A ALOJAR ATLETAS, BEM COMO, A COBRANÇA DE MENSALIDADE DOS MESMOS), contudo, é necessário gizar que a obrigação da Procuradoria é dar impulso aos feitos quando demonstrados de forma clara a autoria, materialidade e tipicidade da conduta, o que demonstra, de modo cristalino, ser o presente caso;
4. Nota-se que o fato trazido pelo NOTICIANTE demonstra de maneira clara a postura da DENUNCIADA e de seurepresentante legal (PROPRIETÁRIO) quando, de modo indigno, faltar com a verdade ao DECLARAR NÃO POSSUIR ALOJAMENTO para atletas não profissionais de futebol em formação, maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 20 (vinte) anos de idade;
5. Desta forma, com o objetivo de apurar as denúncias recebidas, o Departamento de Competições daFCF, realizou uma vistoria ao local indicado, momento que foi constatado que a supracitada DENUNCIADA possuía alojamento sem a devida segurança e em péssimas condições para abrigar seus atletas;
6. Agindo desta forma, respondem a DENUNCIADA e MAURÍCIO FRANCISCO DAGHETTI, pelo previsto nos Artigos 234, §§1º, 2º e 3º e 243 E, §§1º, 2º e 3º, ambos do CBJD/200.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação, penalizar o clube a pena de multa pecuniária de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com fulcro no artigo 191/CBJD, a suspensão de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) com base no artigo 234/CBJD, somados a pena de multa pecuniária de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e suspensão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias com fulcro no artigo 243-E/CBJD, em concurso material (Art.184/CBJD), resultando a pena final de 730 (setecentos e trinta) dias de suspensão e multa pecuniária de R$ 3.000,00 (três mil reais).

4.2 MAURICIO DAGHETTI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: O Dr. RODRIGO GOELDNER CAPELLA, DIRETOR JURÍDICO DA FCF, comunicou a Procuradoria de Justiça Desportiva que a ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA supracitada, bem como seu proprietário Legal, no dia 16/09/2024, por meio de Declaração enviada a FCF, noticiou que não possuía

alojamento para atletas não profissionais de futebol em formação, maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 20 (vinte) anos de idade, porém, recebeu denúncia que afirmava que o BARUCH SPORTS CLUBE mantém alojamento para atletas na Estrada Geral da Praia da Ferrugem, em Garopaba/SC, em situação insalubre e que cobrava mensalidade de aproximadamente R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por atleta; Indicou junto a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO documentos probatórios (Ofícios, Declarações e demais informações), objetivando demonstrar a ocorrência de prática infracional da supracitada ENTIDADE DESPORTIVA, nosentido de a P.J.D. dar impulso ao feito, via oferecimento de denúncia; É o necessário relatório. Prima face, se faz salutar a providência do NOTICIANTE em razão da infração praticada (UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO DESTINADO A ALOJAR ATLETAS, BEM COMO, A COBRANÇA DE MENSALIDADE DOS MESMOS), contudo, é necessário gizar que a obrigação da Procuradoria é dar impulso aos feitos quando demonstrados de forma clara a autoria, materialidade e tipicidade da conduta, o que demonstra, de modo cristalino, ser o presente caso;
4. Nota-se que o fato trazido pelo NOTICIANTE demonstra de maneira clara a postura da DENUNCIADA e de seurepresentante legal (PROPRIETÁRIO) quando, de modo indigno, faltar com a verdade ao DECLARAR NÃO POSSUIR ALOJAMENTO para atletas não profissionais de futebol em formação, maiores de 14 (quatorze) anos e menores de 20 (vinte) anos de idade;
5. Desta forma, com o objetivo de apurar as denúncias recebidas, o Departamento de Competições daFCF, realizou uma vistoria ao local indicado, momento que foi constatado que a supracitada DENUNCIADA possuía alojamento sem a devida segurança e em péssimas condições para abrigar seus atletas;
6. Agindo desta forma, respondem a DENUNCIADA e MAURÍCIO FRANCISCO DAGHETTI, pelo previsto nos Artigos 234, §§1º, 2º e 3º e 243 E, §§1º, 2º e 3º, ambos do CBJD/200.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com a mesma votação, penalizar o denunciado a suspensão de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) com base no artigo 234/CBJD, somados a pena de multa pecuniária de R$ 10.000,00 (10 mil reais) e suspensão de 720 (setecentos e vinte) dias com fulcro no artigo 243-E/CBJD, em concurso material (Art.184/CBJD), resultando a pena final de 1085 (mil e oitenta e cinco) dias de suspensão e multa pecuniária de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após o transito julgado encaminhar ao ministério público, para apuração do crime de falsidade e exposição de criança/adolescente a risco conforme disposto no artigo 243-E § 2º e 3º do CBJD.

5 – PROCESSO 365/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FREDERICO SÓ PEREIRA
JOGO: MENINAS DE JARAGUA x CRICIÚMA
MENINAS DE JARAGUA x CRICIÚMA

5.1 ASSOCIAÇÃO ATLETICA MENINAS DE JARAGUÁ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA MENINAS DE JARAGUÁ, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF pois, respectivamente, conforme súmula do árbitro e relatório do delegado da
partida constam as seguintes informações:
"(...)Informo que não havia demarcação das áreas técnicas no campo de jogo."
"(...)Informo que não foi marcado as linhas de área técnicasobrigatórias.(...)"
Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 191, inciso III do CBJD c/c art. 15 do Regulamento Específico da Competição, art. 15, inciso III do Regulamento Geral das Competições da FCF e p. 16 (item área de competição-gramado) das Diretrizes Operacionais Competições.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar a E.P.D. a pena mínima de multa pecuniária de R$ 100,00 (cem reais) e substituir por advertência com fulcro no artigo 191, § 1º do CBJD.

6 – PROCESSO 373/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: SANDRA SPAUTZ GRANEMANN
JOGO: JARAGUÁ x FLUMINENSE
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE C 2024

6.1 DIEGO DOS SANTOS PONTES

28/07/2002 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: DIEGO DOS SANTOS PONTES, atleta da equipe do JARAGUÁ, BID nº 633.086 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO -. EXPULSO DE FORMA DIRETA, POR APÓS O TÉRMINO DO JOGO INVADIR O CAMPO DE JOGO E ME OFENDER COM AS PALAVRAS:"SEU FILHO DA PUTA, TU É UM SAFADO, TOMAR NO CÚ". APÓS EXPULSO DEIXOU O CAMPO DE FORMA TRANQUILA."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II, 258-B todos do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD) .

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258 do CBJD e absolver do artigo 258-B/CBJD.

6.2 SAMUEL JEFERSON JESUS DA SILVA
07/10/2003– PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: SAMUEL JEFERSON JESUS DA SILVA, atleta da equipe do JARAGUÁ, BID nº 680.729 pois, conforme consta da
súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO -. EXPULSO DE FORMA DIRETA POR ME OFENDER COM AS PALAVRAS:" TU TÁ ROUBANDO A GENTE".
APÓS EXPULSO DEIXOU O CAMPO DE FORMA TRANQUILA."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 243-F todos do CBJD

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denuncia, e no mérito com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão e multa pecuniária de R$ 300,00 (trezentos reais) com fulcro no artigo 243-F do CBJD, e absolver no que tange os artigos 258, inciso II e 258-B, ambos do CBJD, vencido o auditor Frederico Só que entendia pela condenação no artigo 258, inciso II do CBJD, a pena de 01 (um) jogo de suspensão e absolvia dos artigos 258-B e 243-F, ambos do CBJD.

6.3 JOAO VITOR TEIXEIRA ZANETTE
27/10/2003– PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: JOAO VITOR TEIXEIRA ZANETTE, atleta da equipe do JARAGUÁ, BID nº 744.153 pois, conforme consta da súmulada arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO -. EXPULSO DE FORMA DIRETA, POR APÓS O TÉRMINO DO JOGO INVADIR O CAMPO DE JOGO E ME OFENDER COM AS PALAVRAS:" TU ROUBOU A GENTE, SEU FILHO DA PUTA.". APÓS EXPULSO DEIXOU O CAMPO DE FORMA TRANQUILA."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II, 258-B e 243-F todos do CBJD, ato este em concurso material (art.184 do CBJD).

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denuncia, e no mérito com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão e multa pecuniária de R$ 300,00 (trezentos reais) com fulcro no artigo 243-F do CBJD, e absolver no que tange os artigos 258, inciso II e 258-B, ambos do CBJD, vencido o auditor Frederico Só que entendia pela condenação no artigo 258, inciso II do CBJD, a pena de 01 (um) jogo de suspensão e absolvia dos artigos 258-B e 243-F, ambos do CBJD.

6.4 CRISTIANO MOREIRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: CRISTIANO MOREIRA , auxiliar técnico da equipe do FLUMINENSE, Registro nº 1544 pois, conforme consta dasúmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"AUXILIAR TECNICO - : EXPULSO DE FORMA DIRETA, POR ME OFENDER COM AS PALAVRAS:"SEU PALHOÇO(sic),
FOIFALTA, VAI SE FODER.". APÓS EXPULSO DEIXOU O BANCO DE SUPLENTES."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena de 01 (uma) partida de suspensão com fulcro no artigo 258, inciso II do CBJD.

7 – PROCESSO 374/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FREDERICO SÓ PEREIRA
JOGO: TUBARAO x CARAVAGGIO
COPA SANTA CATARINA SUB 13

7.1 KEYZON YAGO ZAMORA RODRIGUES SOARES
28/05/2004 – NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: KEYZON YAGO ZAMORA RODRIGUES SOARES (715.374) atleta nº 04 da equipe do TUBARÃO, pelo assim relatado pelo Árbitro dapartida:
"DIRETO: AOS 21 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO EXPULSEI DE MANEIRA DIRETA, O ATLÉTA DE NUMERO 4 DA EQUIPE DO TUBARÃO O SR. KEYZON YAGO ZAMORA RODRIGUES SOARES, POR IMPEDIR UMA CLARA E MANIFESTA OPORTUNIDADE DE GOL CALÇANDO SEU ADVERSÁRIO." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previstono Artigo 258, inciso I do CBJD.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e no mérito, e condenar o denunciado a pena de 01 (uma) partida de suspensão com fulcro 258 do CBJD.

7.2 WAGNER SILVEIRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: WAGNER SILVEIRA, ROUPEIRO da equipe do TUBARÃO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "EM UM MOMENTO DO SEGUNDO TEMPO DA PARTIDA, FOI IDENTIFICADO NO ALAMBRADO ATRÁS DO ASSISTENTE 1, O ROUPEIRO DA EQUIPE DO ATLETICO TUBARAO SR. WAGNER SILVEIRA QUE OFENDEU PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS: "O SEU BANDEIRA FILHA DA PUTA, O TEU ÁRBITRO É UM PAU NO CÚ, FILHO DA PUTA.".
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 243 F do CBJD/2009

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e no mérito, desclassificar a conduta do artigo 243-F do CBJD para o artigo 258, inciso II do CBJD e aplicar a pena de 15 (quinze) dias de suspensão.

8– PROCESSO 375/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: SANDRA SPAUTZ GRANEMANN
JOGO: MARCÍLIO DIAS x BARRA
COPA SC SUB-17

8.1 GEAN PEDRO ABREU DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: GEAN PEDRO ABREU DA SILVA, massagista da equipe do BARRA, Registro nº 3006 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "MASSAGISTA - : EXPULSO APÓS O APITO FINAL DO PRIMEIRO TEMPO E AINDA DENTRO DO CAMPO DE JOGO POR AO SE LEVANTAR DO BANCO DE SUPLENTES, CAMINHAR EM DIREÇÃO A LINHA LATERAL DO CAMPO PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS CONTRA MINHA PESSOA: "VOCÊ TA MALUCO PORRA, NÃO TA VENDO A JOGADA CARALHO?". INFORMO QUE ME SENTI OFENDIDO COM TAIS PALAVRAS. APÓS A EXPULSÃO, O REFERIDO MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA DA EQUIPE VISITANTE FOI PARA O VESTIÁRIO SEM MAIORES PROBLEMAS."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, condenar a pena mínima de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258, inciso II do CBJD.

9 – PROCESSO 378/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: GUILHERME BACK KOERICH

JOGO: RIO GRANDE x PROFUT
COPA SC SUB-17

9.1 ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA RIO GRANDE FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: RIO GRANDE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Delegado da partida:
"INFORMO, QUE QUANDO DA CHEGADA DESTE DELEGADO AO ESTÁDIO JOÃO ANTÔNIO ESPÍNDOLA ÀS 17H, FOI CONSTATADO QUE ESTAVA EM ANDAMENTO UMA PARTIDA AMISTOSA QUE FOI FINALIZADA ÀS 17H18. SOMENTE APÓS A FINALIZAÇÃO DESTA PARTIDA FOI REALIZADO O PROCEDIMENTO DE VISTORIA DO GRAMADO E SEU ENTORNO."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 3º do RGC/2024 e do item "LIMPEZA", que dispõe acerca das DIRETRIZES TÉCNICAS DAS COMPETIÇÕES NÃO PROFISSIONAIS.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar a pena de multa pecuniária e substituir por advertência com fulcro no artigo 191, § 1º do CBJD.

10 – PROCESSO 379/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: GUILHERME BACK KOERICH
JOGO: AGRIFUT x CAMBORIÚ
COPA SC SUB-17 2024

10.1 ASSOCIAÇÃO DE GINASTICA RITMICA, FUTEBOL E FUTESAL DE ITAJAI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: ASSOCIAÇÃO DE GINÁSTICA RÍTMICA, FUTEBOL EFUTSAL DE ITAJAÍ, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do delegado da partida consta a seguinte informação:
"O clube mandante apresentou apenas quatro gandulas no primeiro tempo e três gandulas no segundo tempo (...)."
Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 191, inciso III do CBJD e art. 34 do Regulamento Especifico da Competição.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar a pena de multa pecuniária de R$ 300,00 (trezentos reais) e a suspensão automática do presidente enquanto perdurar o descumprimento com fulcro no artigo 191, § 2º do CBJD, sem aplicação do artigo 182/CBJD, por entender que a competição não congregue exclusivamente atleta não profissional.

11 – PROCESSO 380/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: GUILHERME BACK KOERICH
JOGO: TIRADENTES x NFC
COPA SC SUB-17 2024

11.1 TIRADENTES ESPORTE CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: A TIRADENTES ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"RELATO 01 - INFORMO QUE A EQUIPE MANDANTE APRESENTOU 1 GANDULA NA PARTIDA."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 34, do REC/2024.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar a pena de multa pecuniária de R$ 300,00 (trezentos reais) e a suspensão automática do presidente enquanto perdurar o

descumprimento com fulcro no artigo 191, § 2º do CBJD, sem aplicação do artigo 182/CBJD, por entender que a competição não congregue exclusivamente atleta não profissional.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.

NICOLAS FERNANDES DE SOUZA
Presidente em exercício da Sessão